



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10945/001.953/92-71

ACORDÃO NR.105-8.906

Sessão de 10 de novembro de 1994

RECURSO NR.: 82.191 - FINSOCIAL - FATURAMENTO EXS: DE 1988 E 1989

RECORRENTE : MERCANTIL T.M. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF em FOZ DE IGUAÇU - PR

CMFL/

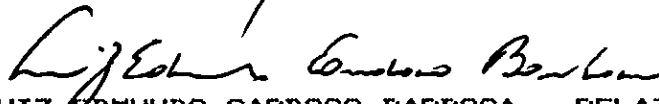
FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL T.M. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 10.945/001.953/92-71

RECURSO No. 82.191 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX.: 1988 e 1989

ACÓRDÃO No. 105-8.906

RECORRENTE: MERCANTIL T. M. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

MERCANTIL T. M. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao FINSOCIAL FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

E o relatório.



Processo No. 10.945/001.953/92-71

Acórdão No. 105-8.906

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 10/11/94, através do acórdão 105.8.899 que, por unanimidade de votos, não conheceu ao Recurso por intempestividade da peça impugnatória.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

E o meu voto.

Brasília - DF, 10 de novembro de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

